



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374370-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MARIA EUNICE GONÇALVES, são agravados JOSÉ EDUARDO GONÇALVES BUSCARIOLLI e JOSÉ LUIZ GONÇALVES BUSCARIOLLI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Erica Errico - OAB/SP 296.743.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 10119

Agravo de Instrumento: 2374370-03.2024.8.26.0000

Agravante: M. E. G.

Agravado: J. E. G. B e outro

Origem: Foro de Atibaia – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr. Rogério A. Correia Dias

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO PARCIAL POR PRODIGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por M. E. G. contra decisão que deferiu liminarmente a interdição parcial por prodigalidade, impedindo a interditanda de realizar atos de disposição patrimonial sem autorização judicial, nomeando os autores como curadores provisórios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem a interdição parcial por prodigalidade e (ii) a necessidade de produção de provas adicionais para comprovar a incapacidade de gestão patrimonial.

III. Razões de Decidir 3. A interdição é medida excepcional que demanda fundamentos sólidos, não cabendo ao Judiciário avaliar a qualidade da gestão patrimonial, mas sim a disposição pródiga dos bens. 4. A ausência de urgência e a necessidade de provas adicionais comprometem a tese de prodigalidade, considerando a renda e despesas da Agravante, além de transferências justificadas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A interdição por prodigalidade requer fundamentos sólidos e urgência comprovada. 2. A ausência de comprometimento da subsistência e a necessidade de provas adicionais inviabilizam a interdição parcial.

Vistos.

Tratam-se de Recursos de Agravo de instrumento interpostos por M. E. G. contra J. E. G. B e outro em razão da decisão de fls. 458/459 dos autos de origem, ação de interdição parcial por prodigalidade, que deferiu o pedido liminarmente formulado tendente a impedir que a interditanda

realize qualquer ato de disposição patrimonial, especialmente a alienação de imóveis e movimentações financeiras superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prévia autorização judicial, até o julgamento final da presente ação, com a nomeação dos autores como curadores provisórios da interditanda, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer-se, ainda, a averbação dessa decisão nas matrículas dos imóveis de propriedade da interditanda, nas seguintes linhas:

“No mais, à vista da detalhada e bem documentada (fls. 72/430 e 455/456) exposição dos fatos, considero provável a prodigalidade atribuída por seus filhos à d. [...], de modo a justificar, ainda que de modo provisório, sua interdição parcial, tal como pretendido pela demanda.

Sendo assim, visando à sua própria proteção, VEDO a prática por d. [...] de todos e quaisquer atos de disposição patrimonial, especialmente a alienação de bens imóveis e movimentações financeiras superiores num mesmo mês a R\$ 2.000,00 sem prévia autorização judicial, não podendo ela, ainda, sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, hipotecar, demandar ou ser demandada (Código Civil, art. 1.782), até eventual ordem em contrário, disso que determino sejam imediatamente científicadas todas as instituições bancárias de suas relações.

Esta decisão vale como mandado de averbação relativamente aos imóveis de sua propriedade e como ofício para os fins bancários próprios.

Para administração, ademais, de seu patrimônio mas não sua disposição, à evidência NOMEIO como seus curadores provisórios as pessoas de [...] seus filhos”.

Pretende a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e confirmação no mérito, ao argumento de que inexistente elemento mínimo de prova acerca da sua pretensa prodigalidade, dilapidação patrimonial tampouco de

comprometimento da sua subsistência.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 58/63.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 71/73.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 56).

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr. Rogério A. Correia Dias, cuja decisão merece reparo.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento ausência de prova de prodigalidade, dilapidação patrimonial e de comprometimento da sua subsistência, teses que comportam acolhimento.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada merece reforma.

Conforme esclarece a D. Procuradoria Geral de Justiça,

“A interdição, mesmo nos estreitos limites do artigo 1.782 do Código Civil, é uma medida excepcional, na medida em que priva o sujeito de parte significativa da autonomia que lhe é inata e que decorre do direito fundamental à propriedade, motivo pelo qual demanda fundamentos bastante sólidos para impô-la, mormente em sede de tutela antecipada.

Ressalte-se que, em ação de interdição por prodigalidade, não cabe ao Poder Judiciário avaliar se o interditando é um bom ou mau gestor do patrimônio, mas sim se dele dispõe de maneira pródiga”.

Extrai-se dos autos, conforme já alinhavado na decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo que os extratos bancários acostados nos autos de origem datam de mais de quatro anos, ou seja, a circunstância de suposta prodigalidade não é recente e de conhecimento dos filhos, o que implica na conclusão de que inexistiu urgência na medida.

Por outro lado, a argumentação da Agravante veicula que as movimentações ali constantes faziam frente às dificuldades financeiras suportadas pelo filho José Fernando; que houve acordo entre as partes acerca da distribuição dos seus quatro imóveis entre os filhos, cabendo a cada Agravante um imóvel e ao terceiro filho, não sendo cabível a alegação de dilapidação patrimonial. Tais alegações comprometem integralmente a tese de prodigalidade, sendo indispensável ao caso concreto a produção de prova que demonstrem de forma inequívoca a incapacidade da Agravante de gerir o próprio patrimônio.

Nada obstante, ainda é possível verificar que a Agravante possui renda mensal de R\$ 20.467,48 (vinte mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) oriunda de locação de imóveis residenciais, comerciais, terrenos e de aposentadoria, e despesas mensais da ordem de R\$ 13.432,49 (treze mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), circunstância que comprova a inexistência de comprometimento de sua subsistência, e, por consequência, não se vislumbra, ao menos por ora, a necessidade de interdição parcial por prodigalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Agravante desta, por fim, que “[...] as transferências recentes no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) realizada em 25/10/2024 e a de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) realizada em 20/03/2024, para a conta de titularidade do Sr. José Fernando, foram em razão da insegurança da Agravante quando descobriu que os Agravados estavam tendo acesso e possibilitados de realizarem movimentações em suas contas bancárias” (fls. 07/08).

Tal elemento evidencia, de forma inequívoca, a necessidade do elastério probatório, sobretudo quando considerado que os Agravantes postularam pela nomeação própria como curadores da interditanda.

Nessas circunstâncias, a reforma da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica